



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Of. n.º 642/2003  
Processo nº 290

Rio Grande, 23 de junho de 2003.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Ver. Adinelson Troca**  
**Presidente**

**ANEXO: “ Altera o caput do Art. 6º da Lei nº 5.332 de 08 de setembro de 1999 e dá outras providências”.**

**Exmo. Sr.**  
**Fabio de Oliveira Branco**  
**Prefeito Municipal**  
**Nesta**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**“ALTERA O CAPUT DO ART. 6º DA LEI  
Nº 5.332 DE 08 DE SETEMBRO DE 1999 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º-** O Congresso Municipal de Educação, instituído pela Lei nº 5.332 de 08 de setembro de 1999 passa a ter edição bianual.

**Art. 2º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**COPIADO  
DO  
ORIGINAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
**REQUERIMENTO**

PROCESSO Nº. 290  
18 / 03 / 2003

ATA N.º

EXPEDIENTE /  
/2003  
ACEITO EM 19 / 03  
/2003  
APROVADO EM /

7335

Com Urgencia  
Jurandir Pereira - PTB  
18/03/2003

**RECURSO** - Nº 01

**Exmo. Sr. Presidente da CCJ**

O Vereador abaixo assinado vem apresentar **Recurso ao Projeto de Lei nº 13, Processo nº 185, de 19 de fevereiro de 2003**, que encontra-se arquivado, aguardando recurso.

Para tanto, justifica-se que houve erro de digitação do nº da Lei a ser alterada, no caput do seu Art. 6º, tendo sido redigido, equivocadamente, com o nº 5.532, sendo que a Lei correta a ser alterada é a de nº 5.332, de 08 de setembro de 1999.

Diante do exposto, vem requerer a retificação do nº da Lei a ser alterada, devendo ser retificado para Lei nº 5.332, sendo que o texto do Projeto a ser alterado passa a ter a seguinte redação:

**“Altera o caput do Art. 6º da Lei nº 5332, de 08 de setembro de 1999, e dá outras providências”.**

Art. 1º - O Congresso Municipal de Educação, instituído pela Lei nº 5.332, de 08 de setembro de 1999, passa a ter edição bianual.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Requer, que ao final, o processo retorne à discussão.

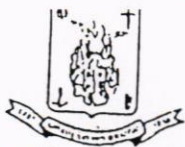
Rio Grande, 18 de março de 2003.

Ver. Jurandir Pereira  
Líder da Bancada do PTB

sala das sessões, 04 de Dezembro de 2000.

VISTO
Presidente

*Euc. a C. C. J.*



A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER

PROCESSO..... *280 - 1000000*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver impedimento a sua tramitação.**

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão

Sala das Comissões, *22* de *março* de 200*3*

*[Handwritten signature in blue ink]*

Presidente

Vice-Presidente

*[Handwritten signature in blue ink]*

Secretário

Membro

Membro

*Parecer de o parecer do parecer e  
 dá-se parecer e vista da  
 justificativa apresentada  
 [Handwritten signature]*

**COPIADO  
DO  
ORIGINAL**



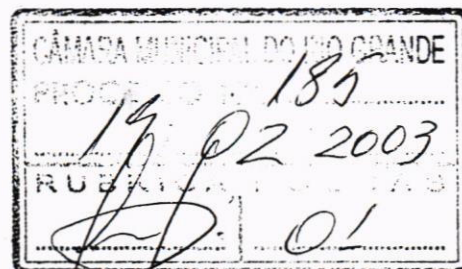
ESTADO DO RIO GRANDE  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
**REQUERIMENTO**

EXPEDIENTE	/	/2003
ACEITO EM	/	/2003
APROVADO EM	/	/2003
REJEITADO EM	/	/2003
ARQUIVO		

ATA N.º

Com urgência  
Jurandir Pereira-PTB  
18/02/2003

**CÓPIA**



**PROJETO-DE-LEI**

Nº 13


**“Altera o *caput* do Art. 6º da Lei nº 5,532, de 08 de setembro de 1999, e dá outras providências.”**

Art. 1º - O Congresso Municipal de Educação, instituído pela Lei nº 5,532, de 08 de setembro de 1999 passa a ter edição bianual.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: O aumento do intervalo entre a realização das edições do Congresso Municipal de Educação funda-se no fato de ser um evento de grande importância e que exige bastante atenção e dedicação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município, necessitando de um período maior para sua programação.

Rio Grande, 18 de fevereiro de 2003.

  
Jurandir Pereira  
Líder da Bancada do PTB

sala das sessões, 04 de Dezembro de 2000.

VISTO
Presidente

LEI Nº 5.332

De 08 de setembro de 1999

"CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO RIO GRANDE."

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

I- Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino.

II- A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

V- valorização do profissional da educação escolar;

VI- gestão democrática do ensino público;

VII- garantia do padrão de qualidade social;

VIII- garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;

IX- valorização da experiência extra escolar;

X- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XI- respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 4º - A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e

felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I- o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II- a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III- o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;
- IV- a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V- a valorização e a promoção da vida;
- VI- a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

### CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS

#### **Art. 5º - Integram o Sistema Municipal de Ensino:**

- I- a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II- o Conselho Municipal de Educação;
- III - a rede pública, integrada pelas instituições de Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- IV - a rede privada, integrada pelas instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada;
- V - o Congresso Municipal de Educação.**

### CAPÍTULO II DO CONGRESSO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 6º- Fica instituído o Congresso Municipal de Educação como fórum de fomento e discussão dos princípios norteadores das ações das escolas do município, com edição anual.**

Parágrafo Único - O Congresso Municipal de Educação deverá ser realizado conjuntamente pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação viabilizando a participação de representantes dos referidos órgãos bem como de todos os segmentos das comunidades escolares e da sociedade civil organizada, **cuja forma deverá ser devidamente regulamentada.**

### CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:**

a) normatizar, fiscalizar, emitir parecer e deliberar sobre:

I- a educação infantil e o ensino fundamental;

- II- criação, funcionamento e credenciamento de instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- III - a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educandos portadores de necessidades especiais;
- IV- o ensino fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiverem acesso em idade própria;
- V- a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância;
- VI- a elaboração de Regimentos e Diretrizes Curriculares das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- VII - a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- VIII- a autorização de funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- IX- o credenciamento, quando couber, às instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- X- o exercício de competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- XI- a condição de representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- XII- o estabelecimento de medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;
- XIII- critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privados sem fins lucrativos;
- XIV - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

b) fiscalizar, emitir parecer e deliberar sobre:

- I- o Plano Municipal de Educação, a luz dos princípios orientadores do Congresso Municipal de Educação;
- II- convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais ou áreas afins de interesse do poder público municipal;

c) fiscalizar e emitir parecer sobre:

- I- o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- II- as transferências de bens afetos às escolas públicas estaduais ou transferências de serviços educacionais ao município;
- III- o acompanhamento e avaliação da execução dos planos educacionais do município;

d) normatizar e deliberar sobre:

- I- a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial;

e) emitir parecer sobre:

- I- o ingresso de alunos independente de escolarização anterior, em qualquer ano, série ou etapa, exceto na primeira série do ensino fundamental;
- II- a progressão parcial, nos termos do art. 24 inciso III, da LDB;
- III- a progressão continuada, nos termos do art. 32, parágrafo 2º da LDB;
- IV- o treinamento em serviço previsto no parágrafo 4º do art. 87 da LDB;
- V- assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligados à educação;

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo Técnico, Jurídico e

Administrativo de apoio, necessário ao atendimento de seu serviço, devendo ser sugerido pelo Conselho Municipal de Educação, aprovado e cedido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

#### CAPÍTULO IV DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 9º- A Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) compete organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das sugestões do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Compete ainda à SMEC, orientar e fiscalizar as atividades das instituições educacionais privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

#### TÍTULO III DO ENSINO MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10- O Plano Municipal de Educação, de duração Plurianual, será elaborado, considerando as sugestões e os princípios norteadores discutidos no Congresso Municipal de Educação e dos Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º- Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação que venha aferir os princípios já estabelecidos deverá ser aprovada previamente pelo Congresso Municipal de Educação.

§ 2º - O período de elaboração, a data de entrada em vigência e o tempo de vigência do Plano Municipal de Educação, bem como o período e os mecanismos de avaliação do mesmo, pela comunidade escolar, deverão ser definidos por regulamentação própria.

##### CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

###### SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO

Art. 11- O ensino privado também deverá adaptar-se as normas norteadoras do Congresso Municipal de Educação.

###### SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO

Art. 12- O ensino público reger-se-á pelo princípio estabelecido nessa Lei. A Gestão Democrática do Ensino Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

I- eleição direta para o Conselho Escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, na forma da Lei;

II - eleição direta e uninominal para Direção da Escola, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, na forma da lei;

III- autonomia da comunidade escolar para definir seu Projeto Político Pedagógico, observada a legislação vigente, os princípios e as sugestões emanadas do Congresso Municipal de Educação.

Art. 13- As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasse de verbas, a partir do Plano de Aplicação, em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da escola, mediante prestações de contas, aprovado pela Mantenedora e pelo Conselho Escolar, conforme legislação vigente.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 14- As instituições de ensino dos diferentes níveis devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus Regimentos Escolares.

Art. 15- As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por ciclos de formação ou outras formas de organização que efetivem os princípios educacionais contidos nessa lei.

Art. 16 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem estar de acordo com os princípios estabelecidos no art. 3º, desta Lei.

Art. 17 - A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo ser um processo contínuo, investigativo, diagnóstico, participativo e emancipatório, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

### TÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

#### CAPÍTULO I DEFINIÇÃO E FORMAÇÃO

Art. 18- São profissionais da educação os membros do magistério e os funcionários da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - São membros do magistério público municipal o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da educação.

§ 2º - São funcionários da rede municipal de ensino aqueles que mesmo não sendo membros do magistério, exercem funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem, em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

Art. 19- A formação dos profissionais de educação far-se-á em cursos específicos, de modo a atender os objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às necessidades de organização, funcionamento do Sistema de Ensino e as demandas da educação em geral.

Parágrafo Único- O Município incentivará a formação dos profissionais da educação e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais, nas áreas específicas de atuação, num percentual de horas aulas de estudos a ser definido pelo Congresso Municipal de Educação.

## CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO E DO PLANO DE CARREIRA

Art. 20 - A qualificação mínima para o exercício da docência nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação em conformidade com a nova LDB.

Art. 21 - A qualificação mínima para o exercício da atividade do funcionário da Rede Municipal de Ensino será especificada em Plano de Carreira.

Art. 22- O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal é instituído pela Lei vigente, que estabelece e dispõe sobre o respectivo Plano de pagamento e dá outras providências.

Art. 23- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se às disposições em contrário.

Rio Grande, 08 de setembro de 1999